



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1163752021-2 - e-processo nº 2021.000146517-0

ACÓRDÃO Nº 0674/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MADECAN FABRICA DE ESQUADRIAS LTDA - EPP

2ª Recorrente: MADECAN FABRICA DE ESQUADRIAS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ROBSON RUI MARREIROS BARBOSA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONFIRMAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO - DENÚNCIA CONFIGURADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. AJUSTES MANTIDOS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- É devida a exigência do imposto na desincorporação de bens do ativo fixo, cabendo a redução da base de cálculo, no caso de alienação ocorrer após 12 (doze) meses da respectiva entrada.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. No caso dos autos, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental, o que acarretou a derrocada do crédito tributário inicialmente constituído.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 2

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001346/2021-03, lavrado em 30/07/2021, contra a empresa MADECAN FÁBRICA DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.154.342-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **10.421,46 (dez mil e quatrocentos e vinte um reais e quarenta e seis centavos)** sendo R\$ 5.210,73 (cinco mil, duzentos e dez reais e setenta e três centavos) de ICMS por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646 e art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 5.210,73 (cinco mil, duzentos e dez reais e setenta e três centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, alíneas "a" e "f" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 120.710,62 (cento e vinte mil, setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 60.355,31 (sessenta mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e um centavos) de ICMS e R\$ 60.355,31 (sessenta mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e um centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 14 de dezembro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1163752021-2

e-processo nº 2021.000146517-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MADECAN FABRICA DE ESQUADRIAS LTDA - EPP

2ª Recorrente: MADECAN FABRICA DE ESQUADRIAS LTDA - EPP

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ROBSON RUI MARREIROS BARBOSA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONFIRMAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO - DENÚNCIA CONFIGURADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. AJUSTES MANTIDOS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- É devida a exigência do imposto na desincorporação de bens do ativo fixo, cabendo a redução da base de cálculo, no caso de a alienação ocorrer após 12 (doze) meses da respectiva entrada.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. No caso dos autos, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental, o que acarretou a derrocada do crédito tributário inicialmente constituído.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 4

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001346/2021-03, lavrado em 30 de julho de 2021 em desfavor do contribuinte MADECAN FÁBRICA DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.154.342-1.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO SEM O PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 131.132,08 (cento e trinta e um mil, cento e trinta e dois reais e oito centavos)**, sendo R\$ 65.566,04 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I; c/fulcro no art. 646 e ainda art. 106, todos do RICMS/PB e R\$ 65.566,04 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) a título de multas por infração, embasada no artigo 82, V, alíneas “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Instruem a inicial diversos documentos, dos quais destaco: Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000415/2021-85 (fls. 04 e 05), Notificação nº 00083321/2021 (fl. 06), Levantamento Financeiro – Exercícios 2016, 2017, 2018 e 2019 (fls.07 a 10), Demonstrativo das Omissões em Arquivo Magnético de Notas Fiscais de Entrada – EFD (fl.11), Notas Fiscais de Entrada Omissão/Divergência – ICMS (fl. 12), Relatório das Vendas a Varejo (fl. 13 e 14), Termo de Encerramento nº 93300008.13.00000639/2021-97 (fl. 15) e Comprovante de Cientificação – DT-e do Auto de Infração (fl. 16).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 5

A Autuada foi cientificada em 09/08/2021, conforme fls. 16, ingressando com Impugnação às fls. 19 a 23, apresentando os seguintes argumentos, que relato em síntese:

1- Tempestividade da impugnação;

2- A impugnante cumpriu o lançamento apresentado pela ação fiscal quando quitou o total das multas acessórias com redução no valor de R\$ 398,71 por meio de pagamento de DAR-mod 2, no dia 28/07/2021 (doc. 2 anexo), assim não deve prosperar o suposto crédito tributário lançado no auto de infração em relação à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios;

3- Falta de recolhimento do ICMS sobre venda de bem do ativo imobilizado – a fiscalização apresentou a impugnante o relatório de vendas varejo, onde apresenta a suposta ausência de recolhimento de ICMS sobre a venda de ativo imobilizado referente à NF_e nº 5568, da competência fiscal de 01/2019, tal lançamento não deve prosperar, pois a venda de bens do ativo imobilizado, cuja desincorporação ocorra a partir do décimo terceiro mês contado de sua respectiva entrada, não compõe a base de cálculo do simples nacional, conforme preceitua o art. 2º, §5º, inciso I, e §6º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. A impugnante adquiriu o bem do ativo imobilizado em 12/11/2014 através da nota fiscal de nº 31198, emitida pela HYUNDAI Caoa do Brasil e efetuou a venda em 28/01/2019, através de sua nota fiscal de saída nº 5568, transcorrendo período superior a 13 meses (doc. 3 anexo);

4- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro – O senhor auditor fiscal lançou números em seu levantamento financeiro sem obter nenhum documento da empresa, criando por sua própria conta os valores lançados, sem apresentar nenhuma comprovação, assim tal lançamento não deve prosperar.

Por fim, a impugnante requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado e tornando nulo de pleno direito o auto de infração.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 37) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS - DESINCORPORAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO DO ATIVO IMOBILIZADO – DENÚNCIAS CONFIGURADAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO – INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 6

nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No âmbito da legislação em vigor, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tem efeito muito mais abrangente do que apenas a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória.

- O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual na venda de bem do ativo imobilizado sem o pagamento do ICMS devido. *In casu*, a base de cálculo do imposto será reduzida de 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, motores e aparelhos usados, inclusive veículos e mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado de estabelecimento de contribuintes do ICMS.

- A diferença tributável apurada no Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal “*juris tantum*” de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. *In casu*, ajustes nos levantamentos financeiros quanto à exclusão de despesas arbitradas, sem lastro documental nos autos levaram a sucumbência dos créditos tributários lançados na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de 10.421,46 (dez mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 5.210,73 de ICMS e R\$ 5.210,73 de multas por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via domicílio tributário eletrônico - DTe em 23/05/2022 (fls. 54), a empresa autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído, ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 57 a 60, protocolado via e-mail em 21/06/2022, fls. 55, ocasião em que traz em sua quase totalidade, as mesmas arguições apresentadas por ocasião da impugnação perante a instância prima, senão vejamos:

a) Com relação a acusação 01 (Falta de lançamento de N.F. de aquisição nos livros próprios – Informa que cumpriu o lançamento apresentado pela ação fiscal quando quitou o total das multas acessórias com redução no valor de R\$ 398,71 por meio de pagamento de DAR-mod 2, no dia 28/07/2021 (doc. 2 anexo), assim não deve prosperar o suposto crédito tributário lançado no auto de infração em relação à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios;

b) No tocante a acusação 02- Falta de recolhimento do ICMS sobre venda de bem do ativo imobilizado – aduz que a fiscalização apresentou a impugnante o relatório de vendas varejo, onde apresenta a suposta ausência de recolhimento de ICMS sobre a venda de ativo imobilizado referente à NF_e nº 5568, da competência fiscal de 01/2019, tal lançamento não deve prosperar, pois a venda de bens do ativo imobilizado, cuja desincorporação ocorra a partir do décimo terceiro mês contado de sua respectiva entrada, não compõe a base de cálculo do



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 7

simples nacional, conforme preceitua o art. 2º, §5º, inciso I, e §6º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. A impugnante adquiriu o bem do ativo imobilizado em 12/11/2014 através da nota fiscal de nº 31198, emitida pela HYUNDAI Caoa do Brasil e efetuou a venda em 28/01/2019, através de sua nota fiscal de saída nº 5568, transcorrendo período superior a 13 meses.

Considerando os argumentos apresentados, a atuada requer:

- seja conhecido e aceito o presente recurso com efeito suspensivo e no mérito que seja reformada a decisão de primeira instância, anulando o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0001346/2021-03, cancelando-se o débito fiscal reclamado e tornando nulo de pleno direito.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: *i*) omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios – out/10, *ii*) falta de recolhimento do Icms em razão de desincorporação do ativo imobilizado- jan/19 e *iii*) levantamento financeiro - 2016 e 2018, formalizadas contra a empresa MADECAN FÁBRICA DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, já previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Ademais, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 8

identificação das operações promovidas, base de cálculo, alíquota aplicável e período do fato gerador omitido (exercício fiscal), o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito, donde faremos de forma individualizada por acusação.

- Do Mérito

Acusação 01: Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios

A denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, verificada na competência outubro/2019, referente a compra de mercadorias sem o correspondente registro da nota fiscal eletrônica nº 6.812 de 30/10/19 no livro de Registro de Entradas, conforme demonstrativo colacionado à folha 12 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 9

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem em violação aos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 10

Neste ponto, merece esclarecermos que, tratando-se de presunção de omissão de saídas pretéritas, a alíquota a ser aplicada é a interna, ou seja, 18% (dezoito por cento).

O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

Perscrutando o caderno processual, observamos que o arcabouço probatório trazido à baila pela fiscalização (fls. 12) é bastante consistente para caracterizar o ilícito tributário. Por outro lado, a Autuada em seu recurso reafirma que cumpriu o lançamento apresentado pela ação fiscal quando quitou o total da multa acessória.

Pois bem, embora a alegação trazida em seu recurso, já tenha sido devidamente enfrentada na decisão monocrática, reforço os fundamentos de sua sentença, esclarecendo que não estamos a tratar de descumprimento de obrigação acessória, assim, carece de sentido a alegação do contribuinte.

E aqui se faça uma correção a respeito da confusão conceitual feita pela recorrente a respeito da acusação que lhe está sendo imputada. Oportuno esclarecer que no âmbito do direito tributário o sujeito passivo encontra-se obrigado a duas espécies de obrigações, quais sejam a obrigação principal de pagar o tributo e a obrigação acessória de fazer ou deixar de fazer algo estabelecido pela legislação tributária, de forma que a obrigação acessória não está relacionada, no sentido de dependência, com uma determinada obrigação principal, podendo existir independentemente desta.

Diante do exposto, e da falta de provas materiais que pudessem ilidir a acusação ora em destaque, torna-se ineficaz os argumentos do sujeito passivo, trazidos em seu recurso voluntário, devendo-se manter a procedência da denúncia, conforme a decisão singular.

Importante ressaltar o teor da Súmula nº 2 desta Corte Administrativa, ratificada pela Portaria nº 311/2019/SEFAZ, de 18 de Novembro de 2019:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - Constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão recorrida que se procedeu conforme as provas contidas nos autos e os parâmetros estabelecidos na legislação tributária.

Acusação 02: Falta de Recolhimento do Icms (Venda de Bem do Ativo Imobilizado)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 11

A segunda acusação constante do libelo acusatório, diz respeito a falta de recolhimento do ICMS relativo a venda de bem do ativo fixo, sem o recolhimento do imposto devido, conforme demonstrativo (fls. 13/14), com infringência do art. 2º, art. 3º, c/fulcro art. 106 do RICMS/PB, detalhados abaixo.

RICMS/PB

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

VIII - sobre a transferência de propriedade do veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos da empresa, inclusive dos localizados em outras unidades da Federação (Lei nº 11.031/17).

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XVII - da transferência de propriedade do veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos da empresa, inclusive dos localizados em outras unidades da Federação, observado o inciso XIII do art. 14 (Lei nº 11.031/17)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

- a) Estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Como penalidade foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), como prevê o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 12

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na instância singular, verifica-se que a empresa desincorporou bens do ativo fixo (veículos), sujeitando-se ao pagamento do imposto na forma do art. 2º, §1º, VIII, do RICMS/PB, reproduzido anteriormente.

Por outro lado, a recorrente volta a apresentar o mesmo argumento apresentado na primeira instância, onde entende que a venda de bens do ativo imobilizado, cuja desincorporação ocorra a partir do décimo terceiro mês contado de sua respectiva entrada, não compõe a base de cálculo do simples nacional, conforme preceitua o art. 2º, §5º, inciso I, e §6º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

De fato a venda de bem do ativo imobilizado após o décimo terceiro mês contado de sua respectiva entrada não compõe a base de cálculo do simples nacional, contudo isto não quer dizer que não incide Icms sobre esta operação. Explico.

O que §§ 5º e 6º do artigo 2º da Resolução CGSN nº 140/2018 está a dizer é que, a venda de bem do ativo imobilizado após um ano de sua imobilização não será tributada no PGDAS-D (por dentro do simples nacional), porque esta não integra a receita bruta.

Conforme o artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, as empresas do Simples Nacional apuram seus tributos mensalmente por intermédio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples (PGDAS-D) pelas suas receitas auferidas, no qual são divididas em anexo de acordo com a atividade da empresa.

Apesar da sistemática do Simples Nacional, há situações que a tributação incidirá e será recolhida a parte do PGDAS-D, como é o caso em apreço, dentre outros, os quais destacamos: a substituição tributária, o diferencial de alíquotas, os tributos devidos na importação de mercadoria e serviços.

Neste diapasão, vejamos o que dispõe o Decreto nº 28.576/2007:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre procedimentos, no âmbito do Estado da Paraíba, relativos à aplicabilidade da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, das resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional e suas normas complementares, precisamente no que trata sobre o Simples Nacional.

(...)

§ 4º Aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS optantes pelo Simples Nacional neste



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 13

Estado, aplicam-se, no que couber, as normas que regem a legislação tributária estadual.

No caso dos autos, ainda há que se destacar que o contribuinte, ainda, foi beneficiado, com a redução da base de cálculo em 80% (oitenta por cento), em razão de a alienação ter ocorrido após 12 (doze) meses da respectiva entrada, como salienta o art. 31, I, “f”, do RICMS/PB, a seguir transcrito:

Art. 31. A base de cálculo do imposto será reduzida de:

I - 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, motores e aparelhos usados, inclusive na saída de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado de estabelecimento de contribuintes do ICMS, observado o seguinte (Convênios ICM 15/81, ICMS 97/89, 50/90, 06/92 e 151/94):

(...)

f) o disposto no “caput” deste inciso aplica-se, ainda, sobre a transferência de propriedade de veículo automotor para pessoa física ou outra pessoa jurídica, por desincorporação do ativo imobilizado de estabelecimentos de contribuinte do ICMS, sendo que a redução de base de cálculo só se aplica após o uso normal a que se destinar o veículo e decorridos 12 (doze) meses da respectiva entrada, observado o art. 78 deste Regulamento.

Realizadas as considerações acima, corroboro o entendimento exarado pela n. julgadora monocrática, julgando procedente a denúncia em tela.

Acusação 03: Levantamento Financeiro – Exercícios 2016 e 2018

É cediço que o Levantamento Financeiro constitui em técnica de auditoria, prevista no art. 643, I, do RICMS, que permite ao auditor fiscal concluir sobre o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos efetuados e as receitas auferidas pelo contribuinte. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades, a legislação tributária autoriza o Fisco a se valer da presunção “*juris tantum*”, arrimada no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, infracitado, de que teria ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vejamos o teor do artigo 646 do RICMS/PB, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 646. **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 14

- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. **A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos**, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Portanto, demonstrada a base legal da técnica de auditoria aplicada, e, conforme a exegese dos dispositivos normativos supracitados, a presunção de omissão de vendas detectada ressalva ao contribuinte as provas da sua improcedência, havendo, portanto, a inversão do ônus da prova, já que o contribuinte é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 15

Compulsando o caderno processual, verifico que o representante fazendário ao lavrar o auto de infração anexou o LEVANTAMENTO FINANCEIRO dos exercícios de 2016 e 2018 (fls. 7 e 9), que serviram de base no qual detalha o cálculo do fato indiciário, contudo deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas (energia, telefone, água, aluguéis, condomínio, pró-labore, salário, férias e rescisões) informadas no levantamento financeiro

Em primeira instância, a n. julgadora singular declarou a improcedência da acusação em todos os exercícios autuados, por iliquidez e incerteza do crédito tributário, em razão de a fiscalização ter realizado o arbitramento das referidas despesas, onde após os ajustes realizados encontrou situação financeira superavitária em todos os exercícios autuados (fls. 49).

De fato, compulsando o caderno processual, constata-se que as despesas arroladas no Levantamento Financeiro não estão acompanhadas de provas documentais tais como: recibos, notas fiscais ou contratos, revelando indícios de arbitramento dos valores das despesas.

Neste ponto, cabe ressaltar que as despesas podem ser arbitradas mediante processo regular, desde que os valores sejam omissos ou não merecem fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou documentos acostados pelo sujeito passivo, conforme nova redação dada ao art. 18 pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/15, publicada no DOE de 27/12/2019, que abaixo transcrevo:

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (Lei nº 6.379/96)

In casu, não há nos autos documentos probatórios dos valores das despesas computadas no Levantamento Financeiro tampouco foi apresentado processo regular de arbitramento de despesas.

Ressalto que este entendimento encontra esteio nas decisões reiteradas do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, conforme ementa, abaixo reproduzida, da lavra do eminente Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS — CONTA MERCADORIAS — INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL — REGIME NORMAL — ERRO NA ALOCAÇÃO DE VALORES - IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO —



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 16

LEVANTAMENTO FINANCEIRO – ALÍQUOTA E PENALIDADE APLICÁVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO A QUE ESTÃO SUBMETIDAS AS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS – DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – ARBITRAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A técnica denominada Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas. No período em que o contribuinte estava submetido ao regime de apuração NORMAL, identificou-se a existência de equívocos na alocação de valores para algumas rubricas da Conta Mercadorias, os quais, quando retificados, apontaram para a inexistência de repercussão tributária para o exercício.

- **A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental.** (g. n.)

Acórdão nº 277/2019

Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Dessa forma, não se assegura legítima a exigência do crédito tributário no tocante a presente acusação, de forma que acompanho o entendimento esposado pela julgadora monocrática, mantendo a improcedência da acusação.

Concluo, por fim, que todos os pontos trazidos pela empresa foram enfrentados com rigor por aquele juízo administrativo, assim, ratifico a decisão de primeira instância que se procedeu nos termos da legislação em vigor e as provas dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0674/2022
Página 17

93300008.09.00001346/2021-03, lavrado em 30/07/2021, contra a empresa MADECAN FÁBRICA DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, inscrição estadual nº 16.154.342-1, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **10.421,46 (dez mil e quatrocentos e vinte um reais e quarenta e seis centavos)** sendo R\$ 5.210,73 (cinco mil, duzentos e dez reais e setenta e três centavos) de ICMS por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646 e art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 5.210,73 (cinco mil, duzentos e dez reais e setenta e três centavos) a título de multas por infração, com fulcro no artigo 82, V, alíneas "a" e "f" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 120.710,62 (cento e vinte mil, setecentos e dez reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 60.355,31 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) de ICMS e R\$ 60.355,31 (sessenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de dezembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator